



Número: **0600436-14.2024.6.11.0046**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **046ª ZONA ELEITORAL DE RONDONÓPOLIS MT**

Última distribuição : **22/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Telemarketing**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JUNTOS POR TODA RONDONOPOLIS [REPUBLICANOS/MDB/PRD/AGIR/UNIÃO] - RONDONÓPOLIS - MT (REPRESENTANTE)	
	LENINE POVOAS DE ABREU (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA PREFEITO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122597684	23/08/2024 19:38	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
046ª ZONA ELEITORAL DE RONDONÓPOLIS MT

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600436-14.2024.6.11.0046 / 046ª ZONA ELEITORAL DE RONDONÓPOLIS MT
REPRESENTANTE: JUNTOS POR TODA RONDONOPOLIS [REPUBLICANOS/MDB/PRD/AGIR/UNIÃO] -
RONDONÓPOLIS - MT
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LENINE POVOAS DE ABREU - MT1712000-A
REPRESENTADO: ELEICAO 2024 CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA PREFEITO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR C/C MEDIDA LIMINAR INADUDITA ALTERA PARTE** ajuizada por “**COLIGAÇÃO JUNTOS POR TODA RONDONÓPOLIS**” (MDB, AGIR REPUBLICANOS, PRD e UNIÃO BRASIL) em desfavor de **CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA**.

O representante alega, em síntese, que o representado está fazendo contato com diversos eleitores por meio de ligações telefônicas e mensagens de WhatsApp em massa com o intuito de divulgar sua candidatura e angariar apoio político.

Aduz que inúmeras pessoas receberam ligações dos seguintes telefones: (+55 66) 99633-4146 e (+55 66) 99659-0916. Alega que, ao final da ligação, o telemarketing solicita a autorização do ouvinte para ser contactado via aplicativo WhatsApp e, por conseguinte, o eleitor recebe uma mensagem do número de telefone “+55 66 99622-2200” intitulado como “Cláudio Ferreira” e com a foto de perfil do representado.

Assevera que o representado está utilizando o serviço de telemarketing como meio de propaganda eleitoral, o que é absolutamente vedado pela legislação.

Por conta de tais fatos, o representante requer, liminarmente, que seja determinada a imediata suspensão das ligações e dos envios de mensagens, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento. Pugna, ainda, pela expedição de ofício às companhias telefônicas para que informem a titularidade das linhas telefônicas (+55 66) 99633-4146, (+55 66) 99622-2200 e (+55 66) 99659-0916.

É o relato. Decido.

RECEBO a representação nos seus termos.

Da análise da exordial, verifico que o representante requer, liminarmente, que seja determinada a imediata suspensão das ligações e dos envios de mensagens, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.

Aduz que tal modalidade de manifestação configura propaganda irregular, que é vedada por lei.

In casu, verifico que a medida liminar postulada possui nítido caráter satisfativo e confunde-se com o próprio mérito da controvérsia, o que inviabiliza seu deferimento nesta oportunidade.

Desse modo, entendo prudente que o pedido liminar formulado pela parte autora seja analisado em sede de cognição exauriente, após a oitiva da parte representada e do representante ministerial, levando em consideração os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assim, **postergo a análise do pedido liminar apresentado neste feito.**

Sem prejuízo dessa providência, determino a expedição de ofício às empresas de telefonia para que informem a titularidade das linhas telefônicas (+55 66) 99633-4146, (+55 66) 99622-2200 e (+55 66) 99659-0916, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com o aporte das informações, intime-se a parte representante para que requeira o que entender de direito, notadamente quanto à eventual inclusão das referidas pessoas no polo passivo.

NOTIFIQUE-SE a parte representada para, querendo, **apresentar defesa**, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 96, §5º, da Lei nº 9.504/1997.



Transcorrido o prazo estabelecido, apresentada ou não a defesa, o que deverá ser certificado, dê-se vista dos autos ao **Ministério Público Eleitoral**, para colheita do parecer.

Tudo cumprido, retornem os autos conclusos para deliberações.

CUMpra-se com urgência, inclusive em plantão judiciário.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral e à parte requerente.

Rondonópolis/MT, data e hora do sistema.

(assinado eletronicamente)

Aline Luciane Ribeiro Viana Quinto Bissoni

Juíza Eleitoral

